



EMENDA 05

Altera a ementa e o caput e os parágrafos 1º a 3º do art. 1º e inclui parágrafos 4º ao 8º nesse artigo, art. 1º -A e art. 1-B na Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 23 de julho de 2009, dispondo sobre a disponibilização de assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência em supermercados, hipermercados, shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação dando outras providências.

EMENDA 05

Inclui, no PLL nº 049/12, os incisos IV a VII do art. 1º - ...

IV – Considerar-se-á praça de alimentação todo o espaço destinado a alimentação, lanches e assemelhados.

V – A Praça de Alimentação poderá ser em um ou mais estabelecimentos conjuntamente.

VI – Todo local que se inserir no inciso IV deverá ter no mínimo uma mesa para cadeirante.

VII - A mesa mencionada no inciso VI deverá ser colocada em lugar acessível, sem escadas ou inclinação.



No §3º do art. 1º do PLL 049, incluir-se-á as letras “a” a “e”

a) Considerar-se-á grávida a mulher que embora não aparente estar nesta condição, portanto, no início de gestação, que requerer lugar àquelas reservadas, terá que provar sua gravidez.

b) Considerar-se-á deficiente físico, aquele que demonstre alguma dificuldade tais como:

b.1 - de locomoção;

b.2 - de visão;

b.3 - falta ou deficiência dos membros superiores, inferiores e outras deficiências devidamente provadas.

c) As deficiências acima citadas poderão ser permanentes ou provisórias.

d) Quando a deficiência não for visível, aquele que requerer a preferência deverá provar tal condição.

e) O comerciante que desconfiar da condição de deficiente daquele que requerer tal privilégio, poderá pedir prova do alegado, quando não houver lugar para alojá-lo.

Modifica-se o art. 4º do PLL 049 Incluindo no art. 1º da lei nº 8.244, de 1988, alterada pela lei nº 10.729, a letra “C”, conforme segue.

C – A multa referente a letra “B” será de 300 (UFMs), para pequenos espaços e 1000 (UFMs) para grandes.



JUSTIFICATIVA

Diante do silêncio das Leis 8.244 de 10 de dezembro de 1998 e Lei 10.729 de 23 de julho de 2009 no que tange a definição de portadores de deficiência, gravidez não aparente e a quantificação da multa, encaminho a presente emenda para suas considerações.

Porto Alegre, 1º de junho de 2016


Vereador Waldir Canal
PRB
Av. Loureiro da Silva, 255
CMPA


JOSÉ FREITAS
VEREADOR